

## **Crianças visíveis e direito à voz como direito humano fundamental: contributos jurídico-sociais do marco legal da primeira infância para o desenho de políticas públicas participativas no Brasil.**

Visible children and voice right as fundamental human rights: legal and social contributions of the first child legal framework for the drawing of participatory public policies in Brazil.

**ANA CLAUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI**<sup>1</sup>

**MICHELLE ASATO JUNQUEIRA**<sup>2</sup>

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Brasil)

**Sumário:** 1.Criança e o direito de ser: a construção jurídico e social de um conceito no Brasil. 2.Um marco legal e novos olhares para as crianças da primeira infância no Brasil. 3.Criança como sujeito de direito e cidadã: o direito à voz e à participação no Marco legal da Primeira Infância. 4. Desenhando Políticas Públicas com a participação infantil 5.Referências Bibliográficas

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar a importância da nova legislação brasileira denominada Marco Legal da Primeira Infância e o direito à voz de crianças de 0 a 6 anos de idade e suas contribuições para a consolidação do direito à participação como direito humano fundamental e incentivador da produção de políticas públicas a partir da escuta do público infantil.

**Palavras-Chave:** Primeira Infância; Direito à voz; Direitos Humanos; Políticas Públicas.

**Abstract:** The purpose of this article is to analyze the importance of the new Brazilian legislation called the Early Childhood Legal Framework and the right to voice of children from 0 to 6 years of age and their contributions to the consolidation of the

---

<sup>1</sup> Pós-Doutora em Direitos Humanos e Trabalho pelo Centro de Estudos Avançados da Universidade Nacional de Córdoba, Argentina. Pós-Doutoranda em Novas Narrativas na Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA/USP). Doutora e Mestre pela PUC/SP. Graduada em Jornalismo pela Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero e em Direito pela UPM. Professora do Curso de Graduação da Faculdade de Direito da UPM. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade São Judas Tadeu. Professora Convidada do Curso de Pós Graduação Lato Sensu da ECA/USP. Participante do Grupo de Pesquisa Mulher, Sociedade e Direitos Humanos e Líder do Grupo de Estudos de Direitos da Criança do Adolescente no Século XXI, ambos da Faculdade de Direito da UPM.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Constitucional com Extensão em Didática do Ensino Superior. Professora nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação "Lato Sensu" da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Vice-líder do Grupo de Pesquisa CNPq "Políticas Públicas como Instrumento de Efetivação da Cidadania" e do Grupo de Estudos "Criança e Adolescente no Século XXI". Pesquisadora no Grupo de Pesquisa "Estado e Economia no Brasil". Avaliadora de diversos periódicos nacionais e autora de diversos artigos e livros jurídicos.

right to participation as a fundamental human right and an incentive for the Production of public policies by listening to the children's audience.

**Keywords:** Early Childhood; . Right to voice; Human rights; Publics policies.

*“Nós percebemos a importância de nossa voz quando somos silenciados.”*

**Malala Yousafzai**

## **1. Criança e o direito de ser: a construção jurídico e social de um conceito no Brasil.**

*“[...] Toda criança nasce com o direito de ser. É um erro muito grave, que ofende o direito de ser, conceber a criança como apenas um projeto de pessoa, como alguma coisa que no futuro poderá adquirir a dignidade de um ser humano. É preciso reconhecer e não esquecer em momento algum, que, pelo simples fato de existir, a criança já é uma pessoa e por essa razão merecedora do respeito que é devido exatamente na mesma medida a todas as pessoas.”<sup>3</sup>*

Um divisor absoluto de conceitos. Uma nova perspectiva para crianças e adolescentes, ou simplesmente, o direito de ser. A frase acima citada reflete com maestria a importância da Constituição de 1988 que garantiu às crianças e adolescentes o status de sujeitos de direito. Importante registrar que até então, figuravam no Brasil outras narrativas sobre o público infanto-juvenil. As narrativas sociais e jurídicas partiam do conceito de “menor em situação irregular”. A expressão menor - vocábulo de múltiplas acepções- guardava em si a noção de somenos importância, sinônimo de infância em perigo ou perigosa, marginalização e diminuição. A identidade do “menor” se construía - apenas e tão somente - a partir do desvio, da anomia e da necessidade de vigilância pelo Estado. Para dar conta deste cenário social, o Código de Menores de 1979 era o responsável por disciplinar juridicamente a questão.

A Constituição de 1988, ou também denominada “Constituição cidadã” pode ser assim compreendida como uma consolidação de postulados de Direitos Humanos, dignidade da pessoa humana e promoção, entre outros, de uma sociedade livre, justa e fraterna em diversos âmbitos e questões no Brasil. No âmbito dos direitos da criança e do adolescente garantiu-se uma nova compreensão o que se verifica em seu art. 227, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Deste modo, o art. 227 da CF/88 - inspirado nos ditames da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e fruto de grandes deliberações - traduziu um

---

<sup>3</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZACK, Janusz. **O direito da criança ao respeito**. Sammus Editorial. 3ª ed., 1986, p.21.

querer, um *mens legislatoris* dos Constituintes de 1988, em especial, garantindo às crianças e adolescentes um *status* constitucional diferenciado, responsável por desencadear políticas públicas e interpretações judiciais mais contemporâneas e que, no fim do percurso, conduzirão à igualdade e a promoção da justiça e do bem-estar social na sociedade brasileira.

Ao eleger como a base o que se convencionou nominar de “Doutrina da Proteção Integral”, quis o legislador sublinhar a necessidade de proteção plena e especial ao público infanto-juvenil, a qual se justifica em virtude da maturidade física e mental em desenvolvimento.

Seguindo os ditames constitucionais, no ano de 1990 dá-se a edição do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) - conceituado como lei especial e de natureza infraconstitucional- responsável por desenhar de modo mais específico e pormenorizado, as matizes que delineiam os sujeitos de direito, reiterando em seu texto os princípios da prioridade absoluta, proteção integral, melhor interesse e sujeito de direito em desenvolvimento.

E essa é a perspectiva adotada pelo ECA, batizada tecnicamente, filosoficamente e valorativamente, de doutrina da proteção integral da criança, cabendo citar:

Dentro dessa perspectiva, a alteridade ora identificada, consistente em aferir, de maneira concreta, o *interesse* da criança e do adolescente, aliado à *proteção integral*, qualifica a atividade que o intérprete deverá realizar para buscar o verdadeiro sentido e alcance das normas do ECA.

O interesse maior da criança e do adolescente, portanto, consiste em princípio fundante das normas do ECA, já que pretende aferir não um interesse qualquer – mas o maior.

E por *maior* não se imagina o tamanho ou extensão, mas em qualidade. O maior interesse, portanto, deve representar o ápice de uma investigação de maneira a aferir o que realmente será significativo, agregador e qualificativo para a criança e adolescente. Não se olvide, contudo, que as normas jurídicas sejam de natureza *dispositiva*, permitindo-se à criança e ao adolescente a discricionariedade de sua aplicação. Nada disso.

A premissa é outra. É preciso não se afastar da ideia de que o ECA enfeixa uma *proteção integral* e essa operacionalidade somente atingirá a sua finalidade toda vez que, sendo possível, haja participação dos protagonistas que se busca proteger, aferindo, concretamente, qual o melhor interesse de maneira a se efetivar-lhe, de modo favorável, a defesa de seus direitos e interesses.<sup>4</sup>

O ECA tem por raiz estruturante o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente e sua proteção integral, e encontra terreno fértil na necessidade de fortalecimento de políticas públicas e regulamentações legais protetivas e ratificadoras dos objetivos e fundamentos do Estatuto. Neste contexto de incidência da “Doutrina da Proteção Integral” merece realce o princípio da asseverando que todos são corresponsáveis pelo desenvolvimento integral da criança e do adolescente, entre eles, família, comunidade, sociedade e Estado.

O princípio da prioridade absoluta encontra-se disposto constitucionalmente no art.

---

<sup>4</sup> CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti Dos princípios da proteção integral e do interesse maior da criança e do adolescente como critérios de interpretação. In CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan ; FREITAS, Aline da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 20 anos. São Paulo: LTr, 2010,p.45.

227 da CF/88, bem como se estabelece nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei 8069/90. A garantia da prioridade consiste em receber, primeiramente, proteção e socorro, em quaisquer circunstâncias; atendimento preferencial nos serviços públicos e de relevância pública; prioridade na formulação e execução de políticas sociais públicas; destinação preferencial de recursos públicos nas áreas de atendimento à infância e à adolescência. Estabelece assim que há a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse, quer seja, judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. É um princípio que não está aberto a indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi feita pelo legislador constituinte, em nome da Nação. À primeira vista, pode parecer injusto, mas se trata aqui de interesses a se ponderar. “Ainda que todos os cidadãos sejam iguais, sem desmerecer adultos e idosos, quais são aqueles cuja tutela de interesses mostra-se mais relevante para o progresso da nossa Nação? Se pensarmos que o Brasil é “o país do futuro” – frase de efeito ouvida desde a década de 1970 – e que este depende de nossas crianças e jovens, torna-se razoável e acertada a opção do legislador constituinte”.<sup>5</sup>

Estabeleceu também o ECA o princípio da solidariedade entre família, comunidade, sociedade e Estado, asseverando-se que todos são co-responsáveis pelo desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

## **2. Um marco legal e novos olhares para as crianças da primeira infância no Brasil.**

1º semestre de 2016, o Brasil recebe - de maneira inédita na América Latina - a chegada de uma nova legislação. Batizada de Estatuto da Primeira Infância, a Lei nº 13.257/2016 alterou o tratamento destinado à criança nos primeiros seis anos de vida e, especialmente, frisou o reconhecimento desta criança como “cidadã”, buscando a articulação entre os entes federativos e a participação solidária entre Estado, família e sociedade, bem como propugnando que o fundamento constitucional da cidadania vai além da configuração do sujeito como portador de capacidade eleitoral, mas como aquele que influi nas decisões políticas. A novel legislação sublinha os 72 meses iniciais de vida, ou seja, de zero a seis anos, como um momento de extrema relevância para o desenvolvimento não apenas infantil, mas também como um marco inicial para o desenvolvimento pleno do ser humano.

O Marco Legal da Primeira Infância é um conjunto de ações voltadas à promoção do desenvolvimento infantil, desde a concepção, até os seis anos de idade. Incluindo todas as esferas da Federação com a participação da sociedade, e que prevê a criação de políticas, planos, programas e serviços que visam garantir o desenvolvimento integral de mais de 20 milhões de brasileiros nesta faixa etária.

Pesquisas científicas contemporâneas revelam que os investimentos em políticas públicas para a Primeira Infância, são os mais eficazes e que trazem mais retorno, pois apresentam inúmeros resultados para o presente e para a formação futura da criança e da sociedade. Nos primeiros anos de vida, o desenvolvimento físico, psicológico e emocional da criança ganha contornos para transformações em grandes dimensões. Antes mesmo de nascer, ainda no ventre materno, estudos

---

<sup>5</sup> AMIN, Andrea Rodrigues. Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.61.

demonstram que o desenvolvimento aquém do desejado irá trazer consequências futuras e de alto impacto na vida adulta.<sup>6</sup>

Seguindo tais estudos, cabe destacar que a trajetória do Marco Legal do Primeira Infância tem início no ano de 2011 com a criação da Frente Parlamentar da Primeira Infância, integrada por mais de 200 parlamentares e, que depois se agremiou à Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), articulação nacional de organizações da sociedade civil, do governo, do setor privado, de outras redes e de organizações multilaterais que atuam, direta ou indiretamente, pela promoção e garantia dos direitos da Primeira Infância.

Salienta-se que 23 parlamentares da Frente, participaram de um Curso de Liderança Executiva em Primeira Infância, em Harvard. Em dezembro de 2013 foi apresentado o Projeto de Lei da Primeira Infância 6.998/2013 e em fevereiro foi criada a Comissão Especial da Primeira Infância com o objetivo de analisar o projeto. Deve ser ressaltado que o projeto, PL 6.998/2013, recebeu inúmeras sugestões oriundas de participação social, bem como de especialistas nos temas em debates pelo Brasil afora.<sup>7</sup>

O Estatuto da Primeira Infância, destaca o caráter vital de se atribuir a devida atenção aos primeiros seis anos de vida da criança, reforçando medidas para consolidar o conceito aqui explanado, que conceitua a criança no papel de cidadão, apto a influenciar os rumos do país, desenvolvimento histórico que agora recebe novos detalhamentos pela sociedade e pela cultura jurídica. Sob o ponto de vista da análise da articulação, a lei é expressa em relação a esta necessidade de que as políticas sejam formuladas e implementadas pela abordagem e coordenação intersetorial, que articula as diversas áreas, englobando também a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que garantirá a transversalidade das ações.

A preocupação mais pujante se refere não somente a disponibilizar os alicerces fundamentais para a criação de um ser humano cidadão, consciente de seu papel social e do seu direito de demandar o Estado naquilo que for oponível, como também da possibilidade marcante de oferecer a criança o direito mais inerente a ela, que é o direito de ter uma infância saudável, desenvolvendo seu aprendizado sim, mas vivenciando essa época, brincando e convivendo harmonicamente com a família e com a sociedade, uma simbiose importante para a formação mais apropriada da mesma.

O que deve ser ressaltado é que o estatuto eleva a criança à categoria de cidadã, coadunando com os instrumentos internacionais de proteção à criança e com o nosso texto constitucional, ressaltando a sua característica de sujeito de direito, o que significa tratá-la como um indivíduo atuante na esfera pública e sujeita à proteção do Estado, no presente caso, prioritária.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do [art. 227 da Constituição Federal](#) e do [art. 4º da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990](#), implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;

<sup>6</sup> Disponível em <http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/pauta/marco-legal-da-primeira-infancia-e-um-passo-importante->. Acesso em 10.junho.2017.

<sup>7</sup> Informações disponíveis em <http://psinaed.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/19/2016/02/Marco-Legal-da-Primeira-Inf.pdf>. Acesso em 10.junho.2017.

II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;

V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Toda essa engrenagem colabora para a consolidação dos princípios da proteção integral e da compreensão da criança como sujeito de direito em desenvolvimento, basilares e presentes nos marcos normativos de proteção aos direitos infanto-juvenis.

Reconhecer a criança como prioridade é um passo importante, especialmente para a consolidação do modelo responsável para fazer com que sejam cumpridos de forma efetiva os objetivos e fundamentos da República Federativa propostos no texto constitucional vigente. A cidadania se impõe mediante o reconhecimento dos direitos fundamentais, da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades e que deve ter início, literalmente, no berço.

### **3.Criança como sujeito de direito e cidadã: o direito à voz e à participação no Marco legal da Primeira Infância**

Entre as grandes conquistas trazidas pelo Marco Legal da Primeira Infância o nosso olhar reflexivo está voltado à análise do direito à voz e a participação na busca por uma criança não apenas considerada como sujeito de direito, mas sim como um sujeito cidadão. A tônica para o projeto de lei e que mereceu aprovação está afinada com o momento contemporâneo de garantir direitos de manifestação ao público infantil desde a mais tenra infância. Há assim uma preocupação não com o cidadão futuro, mas sim com a condição de cidadania da criança no hoje.

Neste sentido cabe selecionarmos os dispositivos legais nucleares para a tratativa do tema:

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

**I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;**

**II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;**

(...)

**VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;**

(...)

**Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil. (grifos nossos)**

A questão da cidadania e da participação não é nova, os Pactos Internacionais já sinalizam sobre a temática. Neste sentido, o artigo 13 do Pacto Internacional das Nações Unidas, relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais datado de 1966 reconhece não apenas o direito de todas as pessoas à educação, mas que esta deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, na sua dignidade; deve fortalecer o respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais; deve capacitar todas as pessoas a *participar efetivamente de uma sociedade livre*. Temos aí, portanto, um marco jurídico importante para a reivindicação da participação e da *cidadania*.

A noção de alteridade, a capacidade de estabelecer a conexão do EU-OUTRO, a construção de linguagem de identidade humana, se traduzem na *aprendizagem significativa* fundamentada na experiência existencial dos educandos e na efetivação de sua capacidade lúdico-criadora.

A comunicação colabora sobremaneira para a transmissão da chamada 'visão de mundo' da cultura a que se pertence, e a educação cumpre seu papel levando o aprendizado dos valores e dos sentimentos que estruturam a comunidade na qual vivemos. Alertando-se para o fato que somente a educação e a comunicação integrativas, na qual ocorra a formação completa do indivíduo nos seus aspectos emocional e racional, poderá resgatar a consciência autônoma.

Indispensável é o resgate da cidadania e da *res pública*, pois o sentimento de possuir a coisa pública identifica o cidadão e o faz coeso em seus direitos e em sua essência cidadã. A existência cidadã está condicionada ao sentimento de possuir e dominar a esfera pública. Nesse contexto, o direito à manifestação, à informação e à comunicação se faz presente, e representa o liame necessário para o desenvolvimento de um espírito de cidadania e pertencimento.

Edgar Morin esclarece sobre a indissociável ligação entre educação e cidadania discorrendo que: "Deve contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver) e ensinar como tornar cidadão. Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade

em relação a sua pátria. O que supõe nele o enraizamento de sua identidade nacional".<sup>8</sup>

Indispensável acrescentar que o homem informado torna-se um agente capacitado a transformar suas questões pessoais em problemas sociais, relevantes para a sua comunidade e a comunidade para eles. Passa, a partir da formação e da informação, a compreender que os problemas pessoais e individualizados são compartilhados da mesma forma por outras pessoas e, muitas vezes, impossíveis de se resolver por uma pessoa, e que necessitam do compartilhamento das idéias e pensamentos coletivos para alteração da estrutura de toda uma sociedade.<sup>9</sup>

Assim, a via de acesso para a transformação encontra-se na educação política do povo, debruçando-se na importância da noção de coletividade, pertencimento, democracia e cidadania. Importante lembrar que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)<sup>10</sup> em seu artigo 13 reconhece não apenas o direito de todas as pessoas à educação, mas que este deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, na sua dignidade; deve fortalecer o respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais; deve capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre.

Finalmente, à medida que se universaliza a convicção de que os processos democráticos são os instrumentos para a efetiva cidadania e que a participação pressupõe uma "sociedade de informação e para informação" gerando cultura, conhecimento e pertencimento, se fortalece a solidariedade entre os cidadãos e seu engajamento conduz à plenitude da vida em sociedade.<sup>11</sup>

Compreendemos que não se faz uma educação de qualidade sem uma educação cidadã, uma educação que valorize a diversidade. Assim, se quisermos pensar na solidez, desta e das futuras gerações, o preparo para o exercício da cidadania se torna indispensável.

Tomando por base o Eixo 4 da 8ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente são considerados como prioritários os exercícios de participação de Crianças e Adolescente em Espaços de Construção da Cidadania.

A Convenção dos Direitos da Criança de 1989 estabelece diretrizes protetivas para a consolidação de direitos de opinião, liberdade de expressão, manifestação e associação de crianças em prol de seus interesses traduzidos por temáticas integram seus ideários de percepção de mundo.

---

<sup>8</sup> MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 65.

<sup>9</sup> MILLS, C. Wright. A sociedade de massas *In* FORACHI, Marialice & MARTINS, José de Souza. **Sociologia e Sociedade**. LTC: Rio de Janeiro, 1997, p. 321.

<sup>10</sup> Importante ressaltar que apenas em 1966 conseguiu-se o consenso para a elaboração de dois pactos e, em 16 de Dezembro desse ano, a Assembléia Geral adotou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) foi adotado pela Assembléia Geral da ONU, por unanimidade, em 10 de dezembro de 1966, ressaltando o fato de que 35 ratificações foram tardias e somente conseguidas após longos dez anos, efetivamente em 3 de janeiro de 1976.

No Brasil o PIDESC foi ratificado tardiamente, apenas em 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto Legislativo n. 592, 6 de dezembro de 1992.

Em seu Preâmbulo, o PIDESC estabelece que o ideal do homem livre não pode ser realizado sem a criação de condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos, impondo aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana. Com a entrada em vigor, os dois pactos internacionais deram obrigatoriedade jurídica a muitas das disposições da Declaração Universal para os Estados que os ratificaram.

<sup>11</sup> FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição Brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 82.



Nos mesmos moldes, a Constituição Brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumentos legais brasileiros, garantem à criança e ao adolescente, na condição de sujeitos de direito, a liberdade de participar diretamente das decisões importantes de sua comunidade, cidade, estado e país.

O art. 16 do ECA disciplina que toda criança e adolescente tem entre outros direitos à liberdade, o direito de se expressar e opinar, bem como participar da vida política na forma da lei. É por meio dessa abertura comunicativa que crianças, adolescentes, Estado, família, comunidade e sociedade se inter-relacionam buscando a melhoria de políticas públicas de atendimento ao público infanto-juvenil.

Consoante disposições do ECA em seu art. 3º crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ainda, em uma combinação do art. 4º e do art. 58 do Estatuto, encontramos o enaltecimento da cultura para o público infanto-juvenil e também o dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público para assegurar, entre outros direitos fundamentais o direito à educação e à cultura, respeitados os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, com a garantia da liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

A cidadania se completa por meio do acesso à cultura, este garantido constitucionalmente. Não se trata de mero direito, mas sim de uma garantia outorgada ao sujeito pelo Diploma Maior, nossa Constituição, com vistas ao fortalecimento do conceito de cidadão e por sua vez do conceito de sociedade soberana e desenvolvida.

Nos moldes propugnados por Paulo Freire, a educação quer seja no âmbito da escola, ou no âmbito das relações familiares, deve estar voltada ao diálogo, pautado na ação e na reflexão. Nas relações de dominação, diálogo e amor estão ausentes. Diálogo é o encontro dos homens para Ser Mais para construir sua autonomia. Para que a educação promova no educando a autonomia, é essencial que ela seja dialógica, pois assim há espaço para que a criança seja sujeito, para que ele mesmo assuma responsavelmente sua liberdade e, com a ajuda da família, desenvolva-se e transforme-se.<sup>12</sup> O diálogo implica na transformação do mundo. A pronúncia do mundo é um ato de criação e recriação, é um ato de amor<sup>13</sup>.

Assim, é noção cediça que a educação de crianças e adolescentes pressupõe o diálogo, a deliberação, a confiança, a responsabilidade e o respeito mútuo, consagrados que estão como sujeitos de direito e de cidadania. A educação emancipatória e dialogada é - e sempre será- a melhor forma para a educação cidadã e plena de crianças e adolescentes. A novel legislação valora-se como pressuposto axiológico pelo fortalecimento de crianças e adolescentes como signatários de Direitos Humanos Fundamentais.

O Direito à voz na contemporaneidade se faz acompanhar por novos estudos e práticas multidisciplinares indispensáveis para se compreender a criança neste novo momento histórico. À ciência que procura se atribuir significados e metodologias ao tema – com forte influência de língua inglesa e francesa- se dá o nome de Sociologia da Infância,

---

<sup>12</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p.97.

<sup>13</sup> Idem, *ibidem*.

**Anete Abramowicz**, pós-doutora em Sociologia da Infância na Universidade Paris Descartes, na França e professora da UFSCar destaca que:

o que a Sociologia da Infância se esforça em fazer é dar textura às crianças, ouvi-las, quando sabemos, de fato, que na nossa sociedade, profundamente adultocêntrica e hierárquica, a fala das crianças é totalmente ignorada. A sociedade ocidental, quando fala de infância, ou é como lembranças dos adultos ou é aquela que se quer impingir a todas as crianças. A infância é vista como um período de passagem para aquilo que, de fato, importa: ser adulto. Desta maneira, há que se saber o que pensa a criança, qual é o seu ponto de vista, suas experiências etc. Estes são alguns dos temas que pesquisadoras da Sociologia da Infância têm procurado responder.<sup>14</sup>

Destaca também a pesquisadora a necessidade premente de se avaliar as múltiplas e polifônicas vozes da infância para melhor compreensão do tema “Quando você fala a infância no singular, a referência é da infância enquanto uma estrutura social, que atravessa todas as sociedades. Ou seja, infância singular. Do ponto de vista estrutural, da sociedade, estas questões dizem respeito àquilo que a sociedade pretende equacionar para a infância e devem ser equacionadas por ela: miséria, mortalidade infantil, obesidade, preconceito etc.”<sup>15</sup>

#### 4. Para concluir: desenhando Políticas Públicas com a participação infantil

Ao tratar de efetivação de direitos diante do Estado Democrático e Social de Direito, inevitável se mostra a análise das políticas públicas,<sup>16</sup> que implica estabelecer estratégias para a solução de problemas públicos, resultando em uma decisão gerada com a participação da sociedade.<sup>17</sup> Além disso, deve ser possível de adaptação de conformidade com o momento histórico e o local de sua implementação, na medida em que, nas palavras de Elísio Augusto Velloso Bastos, “[...] a finalidade das políticas não é fixar objetivos, mas executá-los. Quando partem do Poder Público, as políticas adquirem o adjetivo ‘públicas’”.<sup>18</sup>

Ademais, ao se relacionar as políticas públicas com a concretização dos direitos sociais,<sup>19</sup> em face de seu caráter prestacional, necessária se revela a análise de todo o contexto orçamentário e financeiro do Estado, demonstrando o seu caráter multifacetário e transdisciplinar.<sup>20</sup>

---

<sup>14</sup>Disponível em <http://sociologia.uol.com.br/a-sociologia-da-voz-as-criancas/>. Acesso em 30.jul.2017.

<sup>15</sup> Disponível em <http://sociologia.uol.com.br/a-sociologia-da-voz-as-criancas/>. Acesso em 30.julho.2017.

<sup>16</sup> Sobre a análise da educação no contexto atual, vale citar: LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar: políticas, estrutura e organização**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

<sup>17</sup> A relação entre participação e políticas públicas é projetada em: RIBEIRO, Hécio. Constituição, participação e políticas Públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins. **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 45-62.

<sup>18</sup> BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Algumas reflexões sobre a cidadania na definição e implementação de políticas públicas. In: DIAS, Jean Carlos; SIMÕES, Sandro Alex de Souza. **Direito, políticas públicas e desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2013, p. 117-135.

<sup>19</sup> No que tange à efetivação de direitos sociais, é válido mencionar as seguintes obras: GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva, 2012; ACCA, Thiago dos Santos. **Teoria brasileira dos direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2013; e SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>20</sup> “O orçamento público é uma ferramenta de gestão que explicita aspectos financeiros e

Quanto ao seu conceito, Maria Paula Dallari Bucci preceitua:

Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.<sup>21</sup>

Para que haja a implantação de uma política pública, é imperiosa uma análise profunda de todo o contexto social e político, bem como das possibilidades e necessidades surgidas e amparadas juridicamente. Assim, há etapas imprescindíveis à sua efetivação, quais sejam:<sup>22</sup>

a) identificação dos problemas e demandas a serem reconhecidas para definir quais são as prioridades junto aos formuladores de políticas públicas;

b) formulação de propostas concretas entre diferentes opções de programas a serem adotados;

c) implementação propriamente dita da política, com a criação da estrutura necessária e a observância da burocracia existente, gastos de recursos e aprovação de leis;

d) avaliação da política, por meio da verificação dos resultados e do impacto, para averiguar se funciona ou não;<sup>23</sup> e

e) fiscalização e controle da execução da política, por meio da atuação da sociedade civil, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público.

Além disso, para que se analise a qualidade da política, há determinadas características que não devem ser esquecidas: estabilidade, adaptabilidade, coerência, coordenação, qualidade de implementação e da aplicação efetiva, consideração do interesse público e eficiência. Tais características confirmam a necessidade de configuração da política de acordo com o conteúdo histórico e as demandas sociais, na medida em que deve ser passível de adequação, o que engloba algumas das características citadas.<sup>24</sup>

---

alocação de recursos públicos, define objetivos, programas e projetos, prioriza ações, que devem refletir as metas daquele governante quando de sua campanha eleitoral. Em suma, busca dar respostas consideradas concretas aos problemas e demandas da sociedade em um determinado momento político, econômico e social. Neste contexto, o orçamento público é um dos principais instrumentos de planejamento de políticas, estabelecendo as ações prioritárias para o atendimento das demandas da sociedade em face às necessidades serem maiores que os recursos disponíveis no curto prazo." (FARAH JUNIOR, Moises Francisco. Orçamento público e gestão governamental. In: SILVA, Cristian Luiz da Silva (Org.). **Políticas públicas e desenvolvimento regional**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 39-68).

<sup>21</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

<sup>22</sup> São os chamados ciclos das políticas públicas, conforme descrito em: DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins. **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 16-43.

<sup>23</sup> DYE, Thomas R., Mapeamento dos modelos de análises das políticas públicas. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALIM, José Francisco. **Políticas públicas e desenvolvimento**. Brasília: Ed. da UNB, 2008, p. 99-129.

<sup>24</sup> DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 16-17.

É importante considerar que as políticas públicas devem ser objetivo de avaliações administrativas que demonstrem o cumprimento de suas metas. Dentre as espécies de avaliações das políticas, Michael Howlett, M. Ramesh e Anthony Perl apontam as avaliações de processo, esforço, desempenho, eficiência e eficácia. Na avaliação pela busca da qualidade, cabe destacar a avaliação de desempenho e, especialmente, a avaliação da eficiência:

A avaliação de desempenho examina antes os produtos (*outputs*) do que o insumos (*inputs*) de um programa. Exemplos de produtos podem ser leitos de hospital ou matrículas em escolas, números de pacientes atendidos ou de crianças formadas. O alvo principal da avaliação de desempenho é simplesmente determinar o que a política está produzindo, muitas vezes a despeito dos objetivos declarados. Esse tipo de avaliação produz dados (“medidas de desempenho”) que são usados como insumos nas avaliações mais abrangentes e intensivas mencionadas a seguir (eficiência e eficácia).<sup>25</sup>

E ainda:

[...] a avaliação da eficácia, conhecida igualmente como adequação da *avaliação de desempenho* ou *auditoria custo/benefício* (“*value for money*”), envolve um nível adicional de complexidade, além do que simplesmente computar a soma dos insumos e produtos de um programa, ela visa inclusive descobrir se um programa está fazendo o que se espera que ele faça. Nesse tipo de avaliação, o desempenho de um dado programa está fazendo o que se espera que ele faça. Nesse tipo de avaliação, o desempenho de um dado programa é confrontado com os objetivos almejados, a fim de determinar se está atingindo seus objetivos e/ou se esses objetivos precisam ser ajustados à luz das conquistas do programa. Com base nas constatações ou conclusões, pode-se fazer recomendações para alterar ou mudar os programas ou as políticas. Embora esse tipo de avaliação seja muito útil para os *policy-makers*, também é o mais difícil de se empreender.<sup>26</sup>

Assim, a política pública também é um processo contínuo e, como já dito, adaptável. Para tanto, existem vários instrumentos jurídicos que se inter-relacionam, nos diversos níveis governamentais e interfederativos.

As políticas públicas de cultura e produção do conhecimento devem estar consubstanciadas na construção de práticas para a igualdade, potencializando as ações comunicativas e educacionais. Ressalta-se que crianças e adolescentes não podem ser meros expectadores, pois na medida em que compreendem sua importância como sujeitos de direito, desde a tenra infância, passam a internalizar os valores da participação, da cidadania e do pertencimento a uma sociedade.

Neste sentido, importante citarmos alguns ecos selecionados do incremento de participação de crianças, bem como, organizações e institutos que vêm efetivando tal direito à voz.

---

<sup>25</sup> A concepção dos processos de avaliação assim definidos demonstram o caráter gerencial para a avaliação das políticas públicas. A qualidade, portanto, é vista “sob a ótica econômica, pragmática, gerencial e técnica em que a eficiência e a eficácia convertem-se em valores prioritários”. Para Antonio Cabral Neto, os sistemas de avaliação promovidos pelo Estado não levam em conta as particularidades próprias das realidades a serem avaliadas. A racionalidade técnica não é suficiente para a complexidade do processo de ensino e aprendizagem. Seria preciso que se elevasse “a qualidade ao status de direito inalienável que corresponde à cidadania, sem nenhum tipo de restrição ou segmentação de caráter mercantil”. (CABRAL NETO, Antonio. *Op. Cit.*, p. 273).

<sup>26</sup> HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política pública**: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 208.

Merece destaque a 10ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CNDCA) ocorrida em abril de 2016 com uma das maiores representatividades de crianças até então, sendo de 1400 participantes, um terço composto por crianças e adolescentes. A CNDCA foi convocada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) integra as Conferências Conjuntas de Direitos Humanos. O objetivo é implementar a Política e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, a partir do fortalecimento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (DCA) – órgãos formados por representantes da sociedade civil e dos governos, previstos no ECA e responsáveis por discutir, fiscalizar e decidir sobre as políticas públicas voltadas a esse público e articular outras iniciativas para efetivar os direitos de crianças e adolescentes.

À época Rodrigo Torres, secretário Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, lembrou que a garantia de participação deste segmento é a primeira conquista da conferência. Ele falou que o encontro não é apenas um espaço formal, “representa uma opção e concepção do que se espera de um País”. Ele destacou que neste modelo “políticas públicas não são construídas dentro de um gabinete, são resultado da escuta da sociedade”.

**Importante destacar que de maneira inédita na trajetória histórica das conferências, o painel “A participação enquanto Direito Humano de Crianças e Adolescentes”** foi absolutamente composto por meninas e meninos, os quais em suas falas registraram com veemência a necessidade de escuta de crianças em projetos que lhe digam respeito, não apenas consideradas como cidadãos como estão por vir, mas sim como cidadãos que ostentam esta condição.

No mesmo sentido, conjugando direito à cidade e direito à voz podemos citar o projeto paulistano Criacidade, que tem por objetivo a transformação dos espaços urbanos a partir dos olhares e vozes de crianças, na elaboração e na execução das políticas públicas, projetos arquitetônicos, projetos políticos pedagógicos e gestão de espaços mais lúdicos e voltados ao público infanto-juvenil

Finalmente, e nos termos do recorte escolhido, o vídeo-documentário “A Voz das Crianças” (Voices of Children,), apresenta o trabalho do grupo internacional de escuta e participação das crianças do *World Forum Foundation*, em cinco países: Singapura, EUA, Quênia, Índia e Brasil.<sup>27</sup> O Documentário foi construído dentro do grupo de trabalho sobre direitos das crianças do Fórum Mundial, e teve toda a parte audiovisual produzida em parceria da COMOVA e Avante, que trabalham juntas produzindo vídeos para advocacy há mais de cinco anos.

“Todos os envolvidos se tornaram mais abertos para ouvir o que as crianças têm para dizer e dispostos a aceitar as transformações que essa escuta pode causar nas escolas, comunidades, bairros e cidades”, afirma Gustavo Amora, diretor do filme e integrante da COMOVA.<sup>28</sup>

O documentário teve sua estréia internacional em maio de 2017, no Fórum Mundial de Educação e Cuidados com a Primeira Infância, em Auckland, Nova Zelândia, Ana Marcílio, da AVANTE destacou a pluralidade de vozes e de realidades sociais das crianças nos cinco países visitados.

---

<sup>27</sup> Disponível em <http://primeirainfancia.org.br/documentario-a-voz-das-criancas-registra-diversidade-de-expressoes-infantis-de-cinco-paises/Acesso> em 12.julho.2017.

<sup>28</sup> Disponível em <http://primeirainfancia.org.br/documentario-a-voz-das-criancas-registra-diversidade-de-expressoes-infantis-de-cinco-paises/Acesso> em 12.julho.2017.

Para fins de conclusão, deve ser dito que o conceito de criança está em franco desenvolvimento, e o Brasil, de maneira inédita na América Latina, trouxe para o Marco Legal da Primeira Infância a importância da abordagem participativa e do direito à voz, como direitos humanos fundamentais e que já passam a nortear dogmaticamente o ordenamento jurídico bem como passa a nortear a produção efetiva de políticas públicas a partir das escutas infantis.

### 5. Referências Bibliográficas

- AMIN, Andrea Rodrigues. **Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente** In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- AZEVEDO, Janete M. Lins de. **A educação como política pública**. 3. ed. São Paulo: Autores Associados, 2004.
- BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Algumas reflexões sobre a cidadania na definição e implementação de políticas públicas. In: DIAS, Jean Carlos; SIMÕES, Sandro Alex de Souza. **Direito, políticas públicas e desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2013, p. 117-135.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- \_\_\_\_\_. Quadro de referência de uma Política Pública: Primieras linhas de uma visão jurídico-institucional. In: SMANIO, Gianpalo Poggio; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins e BRASIL, Patricia Cristina. **O Direito na fronteira das Políticas Públicas**. São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica, 2015.
- CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti Dos princípios da proteção integral e do interesse maior da criança e do adolescente como critérios de interpretação. In CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan ; FREITAS, Aline da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente, 20 anos**. São Paulo: LTr, 2010.
- CORSARO, W. **Sociologia da Infância**. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- DYE, Thomas R., Mapeamento dos modelos de análises das políticas públicas. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALIM, José Francisco. **Políticas públicas e desenvolvimento**. Brasília: Ed. da UNB, 2008.
- FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição Brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.
- GARCIA, Emerson. **O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade**. Revista Jurídica Virtual - Brasília, vol. 5, n. 57, fev. 2004.

- GUIMARÃES, D. **Relações entre bebês e adultos na creche**: o cuidado como ética. São Paulo: Cortez, 2011.
- JUNQUEIRA, Michelle Asato. Avaliação da Educação Básica no Brasil: a política pública na busca da qualidade. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BRASIL, Patricia Cristina. (Orgs.). **O Direito na fronteira das Políticas Públicas**. São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica, 2015.
- KRAMER, S. As crianças de 0 a 6 anos nas políticas educacionais no Brasil: Educação Infantil e/é fundamental. In: **Educação e Sociedade**. Campinas, v. 27, n. 96 – Especial, p. 794-818, out. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v27n96/a09v2796>>. Acesso em: nov. 2014.
- MILLS, C.Wright. A sociedade de massas *In* FORACHI, Marialice & MARTINS, José de Souza. **Sociologia e Sociedade**. LTC: Rio de Janeiro, 1997.
- MELO, Lis Albuquerque; COLAÇO, Veriana de Fátima Rodrigues.PASCUAL, Jesus Garcia.Crianças. **Orçamento participativo e teoria da atividade**: algumas reflexões. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672011000400006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672011000400006). Acesso em 10.julho.2017.
- MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- PINTO, Felipe Chiarello de Souza; JUNQUEIRA, Michelle Asato; TOLEDO, Laís Lara Moreno de. A educação integral em tempo integral. In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan.; CARACIOLA, Andrea Boari; JUNQUEIRA, Michelle Asato (Orgs.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos. São Paulo: LTr, 2015.
- REHEM, Fani Quitéria Nascimento; FALEIROS, Vicente de Paula. A educação infantil como direito: uma dimensão da materialização das políticas para a infância. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 13, n. 39, p. 691-710, mai./ago. 2013.
- ROCHA, S. **A pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2003.
- ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SEN, A. **Development as Freedom**. New York: Anchor Books, 2000.
- SMANIO, Gianpaolo Poggio. A concretização da doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes por meio de políticas públicas. In CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 20 anos. São Paulo: LTr, 2010.